COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.06.2002
COM(2002) 328 final

2002/0132 (COD)

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

sobre os controlos dos movimentos transfronteiras de dinheiro líquido

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à prevenção do branqueamento de capitais através da cooperação aduaneira

(apresentados pela Comissão)

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

sobre os controlos dos movimentos transfronteiras de dinheiro líquido

1. INTRODUÇÃO

1. O presente documento inclui o relatório final da Comissão, apresentado na sequência do pedido do Conselho de Ministros JAI-ECOFIN em que se concluiu, na sua reunião de 17 de Outubro de 2000, que "o Conselho, reconhecendo que as acções de vigilância dos movimentos transfronteiras de dinheiro líquido podem reforçar a eficácia da luta quotidiana contra o branqueamento, convida a Comissão a analisar, até 1 de Julho de 2001, a possibilidade de apresentar uma proposta destinada a tornar mais coerentes e reforçar as disposições nacionais existentes, a permitir que os Estados-Membros se dotem de um dispositivo nesse sentido e a organizar a troca de informação".

2. No Conselho JAI-ECOFIN de 16 de Outubro de 2001, a Comissão apresentou um relatório oral preliminar e foi convidada pelo Conselho a elaborar um relatório final antes do termo de 2001. O presente documento constitui tal relatório final.

2. RESULTADOS DA OPERAÇÃO MONEYPENNY

3. O pedido inicial do Conselho surgiu na sequência do relatório relativo à "Operação Moneypenny".

4. A operação Moneypenny[1] foi uma operação comum, executada pelos serviços aduaneiros dos Estados-Membros no período de Setembro de 1999 a Fevereiro de 2000, destinada a controlar os movimentos transfronteiras de dinheiro líquido superiores a 10 000 euros e a analisar se a amplitude de tais movimentos constituia uma ameaça para a eficácia dos controlos existentes na luta contra o branqueamento aplicados pelas instituições financeiras.

5. Os resultados da operação Moneypenny demonstraram, em primeiro lugar, a importância dos movimentos transfronteiras de dinheiro líquido, movimentos esses susceptíveis de implicar operações de branqueamento de capitais. De facto, o montante total dos meios de pagamento registados no decurso da operação foi de 1,6 mil milhões de euros. Os movimentos de dinheiro líquido ascenderam a 1,35 mil milhões de euros.

6. O relatório revelou igualmente diferenças importantes nos controlos efectuados pelos Estados-Membros.

---

[1] Documento 9630/2/00 rev. 2 do Conselho de 7 de Setembro de 2000.

7. Muito embora o relatório constitua um ponto de partida útil para a análise da necessidade de controlos de dinheiro líquido, importa analisar de forma prudente os seus dados quantitativos. De facto, certos Estados-Membros não praticam controlos e não puderam, portanto, apresentar quaisquer dados quantitativos. Outros, pelo contrário, apresentaram igualmente informações sobre as trocas intracomunitárias.

3. NECESSIDADE DE ACÇÃO A NÍVEL COMUNITÁRIO

8. Para lutar contra o branqueamento de capitais, a Directiva 91/308/CEE, com a redacção que lhe foi dada[2], estabelece disposições com vista ao controlo a nível comunitário dos movimentos de meios líquidos superiores ou iguais a 15 000 euros, caso as transacções sejam efectuadas através de instituições financeiras.

9. Em contrapartida, no que respeita aos controlos de movimentos de dinheiro líquido, embora alguns Estados-Membros os tenham instaurado nas fronteiras nacionais, a verdade é que não há controlos que permitam seguir tais movimentos na totalidade da fronteira comunitária.

10. Embora nesta fase não seja possível quantificar a grandeza do branqueamento de capitais através de movimentos de dinheiro líquido, o certo é que a quantidade de dinheiro líquido assim transportada é suficiente para constituir um risco potencial para os interesses comunitários e nacionais.

11. O relatório Moneypenny não distingue entre movimentos de dinheiro líquido intracomunitários e extracomunitários. No entanto, é altamente provável que a grande maioria dos movimentos intracomunitários importantes seja legítima. Este facto resulta do volume elevado de comércio legítimo no interior da Comunidade, comércio esse que, por seu turno, é incentivado designadamente pela facilidade de venda, transferência e compra proporcionada pelo contexto de mercado único. A introdução do euro reforçou esta tendência.

12. O relatório Moneypenny indicou igualmente que os actuais controlos na luta contra o branqueamento perderam uma parte da sua eficácia, dada a heterogeneidade dos controlos dos movimentos transfronteiras de dinheiro líquido. As abordagens muito divergentes adoptadas pelos Estados-Membros traduzem a exiguidade de protecção efectiva a nível comunitário, o que conduz à persistência de lacunas susceptíveis de serem aproveitadas pelos criminosos.

13. Após os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, assistir-se-á inevitavelmente ao reforço dos controlos dos movimentos de dinheiro efectuados pelas instituições financeiras. A utilização do dinheiro líquido como alternativa poderá aumentar.

---

[2] Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO L 166 de 28.6.1991, p. 77), alterada pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2001 (JO L 344 de 28.12.2001, p. 76).

14. A integração económica europeia, que culminou na introdução do euro, requer que se encare de forma diferente a necessidade de uma abordagem comunitária nesta matéria. Outrora, a segmentação do território europeu, associada à coexistência de várias moedas nacionais, conduziu a uma lógica de disparidade dos controlos nacionais; no entanto, dada a interpenetração actual das economias dos Estados-Membros, uma tal situação de heterogeneidade deverá tornar-se excepcional, sendo também dificilmente justificável. De facto, controlos rigorosos num Estado-Membro poderiam muito bem conduzir à deslocação dos movimentos através de um Estado-Membro contíguo que dispusesse de controlos fracos ou inexistentes. Além disso, em termos de mercado interno, é discutível a heterogeneidade dos dispositivos de controlo adoptados pelos Estados-Membros. As pessoas que viajam na União vêem-se confrontadas, consoante o Estado-Membro cujas fronteiras atravessam, com regulamentações discrepantes e, portanto, de difícil compreensão. Nestas condições, seria oportuno não só harmonizar as declarações na fronteira externa que as legislações nacionais prevêem neste domínio, através do estabelecimento de uma declaração uniforme a nível comunitário, como também reflectir sobre a manutenção ou não do requisito das declarações nacionais (ver § 23 infra).

15. A Comissão considera, portanto, que se justifica completar a directiva de luta contra o branqueamento, através de uma medida destinada a introduzir controlos em relação a somas importantes de dinheiro líquido que atravessem a fronteira externa da Comunidade.

16. Além disso, para tornar eficazes as medidas de controlo, é igualmente necessário aplicar um sistema de troca de informações entre os Estados-Membros em que se verifiquem movimentos suspeitos. Importa igualmente sublinhar o carácter complementar dos mecanismos de assistência administrativa mútua no domínio da luta contra o branqueamento, designadamente da troca de informações multidisciplinares entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, troca essa prevista na proposta de "Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho com vista ao estabelecimento de um sistema de cooperação entre as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades contra as actividades ilegais[3]".

17. Seria igualmente oportuno um esforço sustentado de relações públicas junto dos viajantes, a fim de os informar sobre o conteúdo da regulamentação e de os alertar para as suas obrigações neste domínio. Esse esforço será tanto mais eficaz quanto a regulamentação em causa se apresente sob a forma de um corpo de regras uniformes e sem a heterogeneidade que a caracteriza actualmente.

---

[3] Programa de trabalho da Comissão para 2001 (ficha 2001/98).

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS PROPOSTAS

18. Há que conciliar a oportunidade evidente de uma tal abordagem numa perspectiva simultaneamente preventiva e repressiva com a necessidade de respeitar os princípios do mercado único, nomeadamente a livre circulação de capitais.

19. O equilíbrio entre as exigências dos controlos e as exigências da protecção da livre circulação de capitais requer uma atenção especial ao âmbito de aplicação das propostas, ao seu possível impacto nas medidas nacionais existentes, e, por último, à forma específica de que se revestem.

Limiar de intervenção

20. As propostas devem complementar os controlos existentes aplicados às transferências de dinheiro através das instituições financeiras, e, desse modo, preencher lacunas resultantes da actual inexistência de uma abordagem comunitária uniforme em relação aos movimentos de dinheiro líquido. Para esse efeito, só deveriam ser controlados os movimentos significativos de dinheiro líquido; o limiar de aplicação dos controlos deveria ser idêntico ao aplicável às instituições financeiras (15 000 euros). Este limiar deve ser suficientemente elevado, por forma a evitar formalidades administrativas adicionais aos viajantes e aos operadores económicos, bem como a sobrecarga exagerada das administrações aduaneiras. Existe, porém, o risco de movimentos frequentes de viajantes que transportam montantes inferiores ao limiar fixado. A resolução deste problema através da redução do limiar a fim de desencorajar este tráfico conduziria seguramente a graves dificuldades de aplicação a nível administrativo.

    Este problema (geralmente conhecido como "smurfing") foi solucionado na directiva relativa ao branqueamento através da obrigação de declaração do operador envolvido na transacção financeira, em caso de suspeita. Esta opção não é viável para os viajantes que transportem dinheiro líquido. Tais movimentos podem ser sempre controlados recorrendo ao poder das administrações aduaneiras de sujeitarem as pessoas e as respectivas bagagens a medidas de controlo, nomeadamente através de técnicas de análise de risco para identificar os viajantes de alto risco. Em todo o caso, se a experiência subsequente demonstrar que a análise de risco não proporciona meios adequados para resolver o problema, haverá que ponderar a necessidade de rever e reforçar o disposto no regulamento.

Controlos nas fronteiras externas comunitárias

21. Actualmente, os controlos dos Estados-Membros aplicam-se a vários tipos de movimentos (intracomunitários e extracomunitários) e são de vários tipos (como a declaração ou a análise de risco).

22. A nível comunitário, é evidente que o dispositivo só pode introduzir controlos na fronteira externa. Até mesmo ignorando a questão da sua incompatibilidade política com os princípios do mercado único, a introdução de controlos nas fronteiras nacionais internas é inviabilizada pelas dificuldades da sua aplicação prática numa Comunidade sem fronteiras internas (nomeadamente no espaço de Schengen e na zona euro).

23. Dada a livre circulação de capitais assegurada pelo Tratado e a acção comunitária proposta com vista ao tratamento mais eficaz do possível aumento do risco resultante dos movimentos extracomunitários de dinheiro líquido, é importante que as medidas nacionais respeitem o equilíbrio delicado entre as exigências dos controlos e as da livre circulação. Todas as limitações, incluindo a obrigação de declaração, apenas devem conduzir a controlos se corresponderem a uma necessidade real.

24. Nenhuma medida comunitária deve limitar o âmbito de aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 58º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE), que autoriza os Estados-Membros a adoptarem certas medidas com implicações na livre circulação de capitais. No entanto, no mercado único e na zona euro, tais medidas deveriam logicamente ser aplicadas de forma extremamente restritiva. Em particular, os Estados-Membros que tenham instituído um sistema de declaração nacional, dada a instauração de uma declaração uniforme a nível comunitário no que respeita aos controlos nas fronteiras externas de movimentos de meios líquidos, deveriam assegurar a sua compatibilidade com a medida comunitária e reflectir sobre a oportunidade ou a inutilidade da manutenção dos seus próprios sistemas nacionais.

25. De igual modo, a generalização dos controlos na fronteira externa deveria conduzir à supressão dos controlos dos movimentos de dinheiro líquido nas fronteiras internas. Os Estados-Membros que instauraram tais sistemas de controlo deveriam evidentemente interrogar-se sobre a manutenção desta opção.

Controlo das entradas e saídas de capitais

26. O branqueamento de capitais é um fenómeno polimórfico. A importação de dinheiro líquido para a Comunidade com vista à sua conversão noutra moeda é geralmente considerada o exemplo clássico de branqueamento de capitais. Poder-se-ia, portanto, estabelecer que os controlos apenas se deveriam aplicar a operações desta natureza.

27. A realidade é, no entanto, algo diferente. A experiência dos Estados-Membros que aplicam controlos demonstra que os controlos das saídas de dinheiro líquido são frequentemente mais importantes que os efectuados à entrada. A Comunidade, importador líquido de droga, é, portanto, um exportador de dinheiro líquido, simultaneamente para repatriar os lucros e para financiar outras remessas. Em certos Estados-Membros, este fenómeno é igualmente frequente em relação a produtos com elevada carga fiscal, como o álcool e o tabaco.

28. A necessidade de combater o terrorismo torna igualmente mais premente a necessidade de controlos dos movimentos de dinheiro líquido à saída do território. Os fundos ligados ao financiamento do terrorismo podem quer entrar quer sair da Comunidade. Quando entrarem em vigor outras medidas antiterroristas, designadamente o congelamento dos activos, os grupos terroristas terão de recorrer a outras formas de financiamento; tais grupos procurarão evitar os riscos ligados às transacções bancárias. As organizações terroristas que financiam as suas actividades graças à droga (ou ao contrabando de produtos com elevada carga fiscal ou de produtos de contrafacção) procurarão provavelmente compensar a perda de certos montantes com os lucros provenientes de novas transacções.

29. Qualquer medida destinada à introdução de controlos a nível comunitário deveria, portanto, abranger os movimentos de dinheiro líquido quer à entrada quer à saída da Comunidade. Nenhuma medida deveria incentivar os Estados-Membros a manter controlos intracomunitários.

5. CONTROLOS

30. A introdução de um sistema de controlo permitiria a vigilância dos movimentos significativos de dinheiro líquido à entrada ou à saída da Comunidade, sem sobrecarregar excessivamente nem o cidadão, nem as administrações.

31. Os Estados-Membros que efectuam controlos adoptaram abordagens muito variadas, desde um sistema baseado numa declaração formal, em complemento das informações, até abordagens quase exclusivamente assentes na utilização de informações. Alguns deles exigem uma declaração escrita, enquanto outros requerem uma declaração caso as alfândegas solicitem informações. Por último, outros não requerem nenhuma declaração. A própria diversidade destas regulamentações torna difícil a sua compreensão pelos viajantes e inviabiliza a sua manutenção sem alterações após a entrada em vigor do acto comunitário, bem como a aplicação paralela destas duas categorias de actos. De facto, esta acumulação de normas levanta problemas práticos delicados. Tal seria o caso de um turista, proveniente de um país terceiro, que pretendesse visitar vários Estados-Membros no decurso de uma só viagem. Além disso, tal como foi acima indicado (§ 14), a introdução do euro já não permite justificar a variedade dos níveis de controlo. Do ponto de vista do mercado interno e da livre circulação de capitais, impõe-se, portanto, logicamente um sistema de declaração única nas fronteiras externas, sistema esse que deveria substituir, observando-se o disposto no artigo 58º do TCE, a variedade e a heterogeneidade das abordagens nacionais actuais. Por conseguinte, o instrumento comunitário deveria tornar redundantes os procedimentos nacionais de declaração no que respeita às transacções intracomunitárias e extracomunitárias (ver § 23 supra).

Sistema baseado na declaração

32. Os Estados-Membros que dispõem de um sistema baseado na declaração consideram que a obrigação de declaração proporciona mais clareza, segurança e informações jurídicas úteis para a gestão do risco.

33. Os Estados-Membros que não dispõem de um sistema baseado na declaração consideram haver o risco de se criar uma massa de documentos e de se utilizarem recursos aduaneiros, sendo as informações assim obtidas provenientes quase exclusivamente de viajantes honestos (e não dos criminosos geralmente em causa). A favor do sistema da declaração, argumenta-se que o seu efeito dissuasor não deve ser subestimado e que os recursos que requer são, na prática, relativamente modestos em comparação com os resultados e as vantagens que comporta. Tal é caso, designadamente, se o limiar de declaração for fixado ao nível elevado de 15 000 euros.

34. A nível da Comunidade, os problemas adquirem um outro grau de complexidade. Dado o carácter divergente das várias abordagens adoptadas, e, em certos Estados-Membros, a experiência muito limitada de controlos dos movimentos de dinheiro líquido, o sistema deveria ser claro e poder ser aplicado de modo uniforme em toda a Comunidade.

35. Um sistema baseado exclusivamente nas informações só dificilmente poderia ser consignado num texto jurídico e ofereceria poucas garantias de uma abordagem uniforme.

36. Por uma questão de clareza, afigura-se que o método mais viável para a introdução de controlos uniformes seria uma abordagem uniforme, com indicações equitativas para os viajantes, que envolvesse a obrigação geral de declaração, com um limiar e um formulário únicos, simples e utilizável em todos os Estados-Membros. A lógica requer que se extraiam ilações deste esforço de harmonização a nível comunitário, devendo os Estados-Membros reflectir sobre a necessidade de continuarem a impor aos viajantes uma obrigação nacional de declaração dos movimentos extracomunitários e intracomunitários de dinheiro líquido.

Controlos aduaneiros

37. Qualquer sistema a nível comunitário deve assegurar que todas as administrações de controlo dos Estados-Membros que actualmente não controlam tais movimentos ao abrigo da respectiva legislação nacional tenham poderes para aplicar controlos eficazes.

38. Tal facto implica não só competências de gestão e controlo do sistema da declaração, como também o estabelecimento de sanções proporcionais às infracções cometidas. Será essencial poder reter o dinheiro líquido durante um período limitado, geralmente com vista à recolha de informações em casos duvidosos (especialmente se o dinheiro líquido se destinar a sair do território).

39. No entanto, qualquer proposta deve respeitar a livre circulação de capitais e todas as medidas adoptadas na sua sequência apenas devem abranger movimentos suspeitos. O sistema está, portanto, concebido por forma a identificar movimentos suspeitos e a permitir a sua abordagem no âmbito da legislação comunitária ou nacional que abrange especificamente os temas ou infracções em causa.

40. Afigura-se, por conseguinte, lógico que o local de recepção de tais declarações seja a alfândega. Esta dispõe de serviços nas fronteiras externas. A sua tarefa normal é o tratamento das declarações. Esta solução seria a mais prática para os cidadãos e evitaria a utilização de recursos dos Estados-Membros. As alfândegas dispõem não só da experiência necessária para a troca deste tipo de informações, como também de procedimentos que asseguram trocas seguras e rápidas.

41. Tanto quanto possível, a troca de informações deve recorrer aos sistemas e disposições jurídicas já existentes. Deste modo, limitar-se-á a necessidade de nova legislação, minimizar-se-ão as formalidades e despesas de carácter administrativo e assegurar-se-á um nível de segurança elevado. Este é um argumento a favor das fórmulas actuais de assistência mútua aduaneira e do respectivo quadro jurídico.

42. As informações pertinentes recolhidas pelas alfândegas seriam partilhadas, se fosse caso disso, com, por um lado, o organismo nacional de controlo financeiro responsável pela luta contra o branqueamento de capitais, e, por outro, a alfândega de todos os Estados-Membros ligados aos movimentos suspeitos. A partilha de informações adequadas com a Comissão contribuirá igualmente para limitar as ameaças em relação aos interesses financeiros da Comunidade.

43. Em casos graves, designadamente naqueles em que possam estar em causa actos de terrorismo, dever-se-ia igualmente prestar atenção à utilidade da troca de informações com países terceiros. Neste domínio, poder-se-ia chegar a um acordo com os principais parceiros da Comunidade sobre disposições administrativas específicas.

6. CONCLUSÕES

44. Num contexto marcado por uma crescente inquietação em relação ao branqueamento de dinheiro, e nomeadamente face ao seu papel no financiamento da criminalidade e do terrorismo internacionais, seria oportuna a introdução de uma abordagem comunitária em relação aos controlos de movimentos de dinheiro líquido.

45. Dados os diferentes níveis de experiência dos Estados-Membros, qualquer abordagem deve ser reforçada pela troca de experiência, de informações e de técnicas de gestão do risco utilizadas neste sector.

46. O sistema instituído deveria ser avaliado após um período adequado, a fim de que permaneça pertinente.

47. Para esse efeito, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de regulamento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

1.1 Generalidades

O Grupo de Cooperação Aduaneira do Conselho decidiu, em Março de 1999, organizar uma operação de vigilância aduaneira conjunta com vista à detecção dos fluxos transfronteiras de dinheiro líquido e à recolha de dados estatísticos, até então insuficientes nesse domínio. A operação Moneypenny, em que participaram todos os Estados-Membros, decorreu entre 1 de Setembro de 1999 e 29 de Fevereiro de 2000.

Esta operação permitiu identificar um número considerável de movimentos de meios líquidos transfronteiras, bem como outros activos líquidos. Estes movimentos, ligados ao crime organizado, foram particularmente relevantes nos Estados-Membros dotados de legislação relativa aos controlos dos fluxos de dinheiro líquido. O relatório Moneypenny concluiu, portanto, que seria oportuno que a União ultrapassasse certas deficiências legislativas e convidou os Estados-Membros que não dispunham de legislação adequada a adoptar tal legislação, numa perspectiva de luta eficaz e coordenada contra o crime organizado.

O Conselho Jumbo de 17 de Outubro de 2000 convidou a Comissão a determinar se um instrumento aduaneiro que introduzisse controlos aduaneiros mais generalizados dos fluxos de dinheiro líquido, bem como a troca de informações entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, poderia de facto aumentar a eficácia da luta quotidiana na União contra o branqueamento.

Na sequência do último Conselho Jumbo de 16 de Outubro de 2001, a Comissão prosseguiu a elaboração de um relatório de análise. Este documento procura apurar se, e em que condições, é desejável um controlo a nível comunitário neste domínio. As suas conclusões indicam que um tal controlo poderia ser útil para completar a legislação contra o branqueamento de que a União dispõe actualmente. Apresentam-se em seguida os principais elementos deste relatório.

1.2 Oportunidade de uma política comunitária

Para lutar contra o branqueamento de capitais, a Directiva 91/308/CEE, com a última redacção que lhe foi dada[1], estabelece disposições relativas ao controlo a nível comunitário dos movimentos de meios líquidos superiores ou iguais a 15 000 euros, caso as transacções sejam efectuadas através de instituições financeiras.

[1] Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (JO L 166 de 28.6.1991, p. 77), alterada pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 344 de 28.12.2001, p. 76).

Em contrapartida, no que respeita aos controlos de movimentos de dinheiro líquido, embora alguns Estados-Membros os tenham instaurado nas respectivas fronteiras nacionais, a verdade é que não há quaisquer controlos noutros Estados-Membros. Sucede que a quantidade de dinheiro líquido assim transportada pode constituir um risco potencial para os interesses comunitários e nacionais. O relatório Moneypenny indicou que os actuais controlos na luta contra o branqueamento perderam uma parte da sua eficácia, dada a heterogeneidade dos controlos dos movimentos transfronteiras de dinheiro líquido. As abordagens muito divergentes adoptadas pelos Estados-Membros significam, portanto, que a protecção real a nível comunitário é limitada. Após os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001, assistir-se-á inevitavelmente ao reforço dos controlos dos movimentos de dinheiro efectuados por instituições financeiras. A utilização do dinheiro líquido como alternativa poderá aumentar.

A Comissão considera, portanto, que se justifica completar a directiva de luta contra o branqueamento, através de uma medida destinada a introduzir controlos em relação a somas importantes de dinheiro líquido que atravessem as fronteiras externas da Comunidade. Além disso, para tornar eficazes as medidas de controlo, afigura-se igualmente necessário aplicar um sistema de troca de informações entre a Comissão e os Estados-Membros afectados pelos movimentos suspeitos.

1.3 Implicações operacionais da luta contra o branqueamento

Há que conciliar a oportunidade evidente de uma tal abordagem numa perspectiva simultaneamente preventiva e repressiva com a necessidade de respeitar os princípios do mercado único, nomeadamente a livre circulação de capitais.

1.3.1. As propostas devem complementar os controlos existentes das transferências de dinheiro através das instituições financeiras, e, desse modo, preencher lacunas resultantes da actual inexistência de uma abordagem comunitária uniforme em relação aos movimentos de dinheiro líquido. Para esse efeito, só deveriam ser controlados os movimentos significativos de dinheiro líquido; o limiar de aplicação dos controlos deveria ser idêntico ao das instituições financeiras (15 000 euros).

1.3.2. A introdução de um sistema de controlo permitiria a vigilância dos movimentos significativos de dinheiro líquido à entrada ou à saída da Comunidade, sem sobrecarregar excessivamente nem o cidadão nem as administrações. Os Estados-Membros que efectuam controlos adoptaram abordagens muito variadas, desde um sistema baseado numa declaração formal, apoiado por informações, até abordagens quase exclusivamente assentes na utilização de informações. Alguns deles exigem uma declaração escrita, enquanto outros requerem uma declaração caso as alfândegas solicitem informações. Por último, outros não requerem nenhuma declaração.

Os Estados-Membros que dispõem de um sistema baseado na declaração consideram que a obrigatoriedade da declaração assegura mais clareza, segurança e informações jurídicas úteis para a gestão do risco.

Os Estados-Membros que frequentemente adoptaram a análise de risco e não dispõem de um sistema baseado na declaração consideram que se corre o risco de criar uma grande massa de documentos e de utilizar recursos aduaneiros, sendo as informações assim obtidas provenientes quase exclusivamente de viajantes honestos

(e não dos criminosos geralmente em causa). A favor do sistema da declaração, argumenta-se que o seu efeito dissuasor não deve ser subestimado e que os recursos que requer são, na prática, relativamente modestos em relação aos resultados e às vantagens que comporta, designadamente se o limiar for elevado.

A nível comunitário, dado o carácter divergente das várias abordagens adoptadas, e, em certos Estados-Membros, a experiência muito limitada de controlos dos movimentos de dinheiro líquido, um sistema comum deveria ter essencialmente dois objectivos: por um lado, a clareza, e, por outro, a sua aplicação uniforme em toda a Comunidade. Em contrapartida, um sistema baseado exclusivamente nas informações, visto que permite práticas que variam consoante as administrações aduaneiras, ofereceria poucas garantias de aplicação uniforme.

Por uma questão de clareza, afigura-se que o método mais viável para a introdução de controlos uniformes seria uma abordagem uniforme, com indicações equitativas para os viajantes, que envolvesse a obrigação geral da declaração, com um limiar comum e um formulário comum, claro e utilizável em todos os Estados-Membros.

1.3.3. Até ao momento, os Estados-Membros que efectuaram controlos nas respectivas fronteiras nacionais invocaram o artigo 58º do TCE. Sucede que a protecção uniforme da fronteira externa da Comunidade, bem como o reforço dos instrumentos comunitários de luta contra o branqueamento de dinheiro, deixarão necessariamente de legitimar estes controlos, ou, pelo menos, torná-los-ão de facto secundários. São também dificilmente compatíveis com o espírito e os próprios princípios do mercado interno, nomeadamente após a introdução da moeda única.

1.4. Papel das alfândegas

Qualquer sistema introduzido a nível comunitário deve assegurar que todas as administrações de controlo dos Estados-Membros que actualmente não verificam os movimentos de dinheiro líquido ao abrigo da respectiva legislação nacional possam aplicar controlos eficazes.

Tal facto implica não só competências de gestão e controlo do sistema de declarações, como também o estabelecimento de sanções proporcionais à infracção cometida. Em casos duvidosos, será essencial poder reter o dinheiro líquido durante um período limitado, geralmente com vista à recolha de informações (especialmente em caso de fluxos financeiros para países terceiros).

No entanto, qualquer proposta deve respeitar a livre circulação de capitais e todas as medidas adoptadas na sua sequência apenas devem abranger os movimentos suspeitos. O sistema está, portanto, concebido por forma a identificar movimentos suspeitos e a permitir a sua abordagem no âmbito da legislação comunitária ou nacional que abrange especificamente os temas ou infracções em causa.

É, portanto, lógico que o local de recepção de tais declarações seja a alfândega. Os seus serviços existem nas fronteiras externas. A sua tarefa normal é o tratamento das declarações. Uma das suas competências é o controlo dos objectos de valor (como o ouro e diamantes) que poderão substituir-se ao dinheiro líquido. O recurso à alfândega constitui a solução mais prática para o cidadão e limita a utilização de recursos dos Estados-Membros. As alfândegas dispõem não só da experiência necessária para a troca deste tipo de informações, como também de procedimentos que asseguram trocas seguras e rápidas. As informações

pertinentes recolhidas pelas alfândegas devem ser partilhadas, se for caso disso, com o organismo nacional de controlo financeiro responsável pela luta contra o branqueamento de capitais. Em casos graves, dever-se-ia igualmente prestar atenção à troca de informações com países terceiros, designadamente nos casos em que possam estar em causa ligações com o terrorismo. Neste domínio, poder-se-ia chegar a um acordo com os principais parceiros da Comunidade sobre disposições específicas.

2. OBSERVAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE REGULAMENTO

O **artigo 1º** enuncia o princípio da obrigação de declaração à entrada e à saída do território aduaneiro da Comunidade e define o seu âmbito de aplicação. Este artigo estabelece a obrigação de declaração dos movimentos de dinheiro líquido de montantes maiores ou iguais a 15 000 euros.

Este artigo define igualmente o seu âmbito de aplicação geográfica, que corresponde essencialmente ao território aduaneiro da Comunidade. Para assegurar a complementaridade com a Directiva 91/308/CEE, são igualmente previstas disposições específicas em relação às partes do território aduaneiro a que a referida directiva se não aplica. Em relação quer a essas partes, quer ao território aduaneiro da Comunidade, o movimento de dinheiro líquido implica em princípio a obrigação de declaração. Esta obrigação aplica-se tanto à entrada como à saída. Nestas condições, a alfândega é a administração em melhores condições geográficas e operacionais para assegurar o respeito de tal obrigação.

Estabelece igualmente a forma da obrigação de declaração, sob pena de nulidade. Ao imporem a utilização de um formulário único, as administrações aduaneiras criarão uma maior sinergia e facilitarão a troca de informações.

Por último, para dissipar quaisquer dúvidas, especifica que a declaração, embora possa ser apresentada na altura da passagem da fronteira, não o pode ser posteriormente. Esta decisão é necessária para a eficácia dos controlos.

A obrigação de declaração aplica-se à pessoa que transporta o montante, independentemente de ser ou não o seu proprietário.

O **artigo 2º** inclui as definições necessárias para a interpretação uniforme do regulamento. De entre estas definições, a de "autoridades competentes" destina-se a abranger os serviços aduaneiros, os mais directamente envolvidos, bem como os serviços, como a polícia, que, mesmo não sendo aduaneiros, contribuem, graças às suas missões, para a aplicação do regulamento, e, por conseguinte, para a recepção e controlo de tais declarações. A definição de dinheiro líquido corresponde à preocupação de englobar o conjunto dos activos fungíveis.

O **artigo 3º** prevê as disposições a aplicar em matéria de troca de informações. Este artigo estabelece o princípio da transmissão *de plano jure* das informações recolhidas nos controlos. Em todo o caso, tais informações são acessíveis quer aos serviços aduaneiros dos Estados-Membros (Estado-Membro de residência e Estado-Membro de origem ou de destino, consoante os casos), quer às autoridades envolvidas na luta contra o branqueamento desses mesmos Estados. Se se afigurar que as acções de branqueamento podem envolver o produto de uma fraude ou de qualquer outra actividade ilícita que prejudique os interesses financeiros da Comunidade, tais informações serão enviadas à Comissão.

O **artigo 4º** atribui aos agentes das administrações aduaneiras os poderes necessários para a aplicação efectiva dos controlos.

O **artigo 5º** complementa tais poderes, ao prever a imposição de sanções. Este artigo apenas abrange as sanções devidas à não declaração e não prevê as sanções resultantes de actos de branqueamento detectados pelos controlos aduaneiros previstos no presente projecto de regulamento. Tais actos são, de facto, abrangidos por um regime jurídico específico, bem distinto do direito aduaneiro comunitário. Esse regime jurídico abrange, por exemplo, as sanções já previstas na legislação comunitária[2], bem como a legislação que está a ser elaborada neste domínio (como o projecto de regulamento destinado a integrar medidas administrativas e sanções no domínio das despesas directas[3]).

Verifica-se que este texto limita a quantidade de sanções. A inexistência de limites permitiria de facto que os Estados-Membros aplicassem coimas de montantes tão importantes que prejudicariam excessivamente, ou talvez até contrariassem, o princípio da livre circulação de capitais.

O **artigo 6º** regulamenta a situação específica dos movimentos de dinheiro líquido ligados ao terrorismo. A disposição prevista permite enviar a países terceiros, sob certas condições, as informações recolhidas graças à declaração referida no artigo 1º.

---

2 Ver Regulamento (CE, Euratom) n° 2988/95 do Conselho, de 18 Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

3 Ver o plano de acção para 2001-2003 relativo à protecção dos interesses financeiros da Comunidade e à luta antifraude: objectivo 1.2.2 (COM(2001) 254 final).

2002/0132 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo à prevenção do branqueamento de capitais através da cooperação aduaneira

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 135º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social[2],

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado[3],

Considerando o seguinte :

(1) O branqueamento de capitais através de movimentos transfronteiras de meios líquidos constitui uma ameaça para a segurança e os interesses financeiros dos Estados-Membros e da Comunidade. Este risco pode ser combatido de forma eficaz pelas administrações aduaneiras. Com efeito, estão presentes nas fronteiras, onde os controlos são mais eficazes. Por outro lado, algumas acumularam experiência real neste domínio e estão em condições de controlar quer o dinheiro líquido, quer as mercadorias preciosas, que são um seu substituto.

(2) As administrações aduaneiras estão também familiarizadas com a cooperação internacional e, designadamente, com a troca de informações nos termos do Regulamento (CE) nº 515/97 do Conselho, de 13 de Março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correcta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola[4] e da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à assistência mútua e à cooperação entre as administrações aduaneiras[5].

(3) Importa igualmente atender a acções complementares levadas a cabo noutras instâncias internacionais. Assim, por exemplo, no âmbito da OCDE, a recomendação nº 22 do Grupo de Acção Financeira Internacional convida os Estados a aplicarem medidas destinadas a detectar os movimentos físicos de dinheiro líquido.

---

1 JO C …
2 JO C …
3 JO C …
4 JO L 82 de 22.3.1997, p. 1.
5 JO C 24 de 23.1.1998, p. 2.

(4) A cooperação aduaneira é necessária em virtude de só uma parte das operações de branqueamento de capitais estar hoje sujeita ao mecanismo criado pela Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais[6], que só se aplica às instituições financeiras, aos estabelecimentos de crédito e a certas profissões.

(5) Por conseguinte, somas de dinheiro importantes e de origem duvidosa que entram e saem da Comunidade escapam a este mecanismo de detecção. Todavia, alguns Estados-Membros dotaram-se individualmente de instrumentos jurídicos que permitem aos seus serviços aduaneiros procederem aos controlos das referidas somas, sem que tais iniciativas sejam enquadradas pela Comunidade. Assim, uma parte dos Estados-Membros não dispõe de tais instrumentos. Consequentemente, a probabilidade de detecção do branqueamento varia consoante os Estados-Membros através dos quais tais somas de dinheiro são importadas. Este facto conduz à diminuição da qualidade da protecção contra o branqueamento na fronteira externa da União.

(6) Convém, pois, com base no artigo 135º do Tratado, que agora consagra expressamente a cooperação aduaneira, completar a estrutura legal existente recorrendo aos mecanismos próprios da cooperação aduaneira. Um tal complemento deverá, por um lado, harmonizar os métodos de controlo criados pelas lei nacionais e, por outro, permitir que todas as administrações aduaneiras da Comunidade recolham informações caso as somas de dinheiro líquido de montante igual ao previsto na Directiva 91/308/CEE entrem ou saiam do território aduaneiro da Comunidade. Nestas condições, a criação de um dever de declaração constitui o método mais adequado para a recolha deste tipo de informações. Em caso de suspeita, tais informações podem ser ser transmitidas às autoridades que, por força da Directiva 91/308/CEE, coordenam a luta contra o branqueamento.

(7) Importa, assim, estabelecer o princípio do dever de declarar os movimentos de dinheiro líquido nas fronteiras externas. Este princípio constitui, com efeito, o meio mais oportuno de controlar actos susceptíveis de desvirtuar as regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao branqueamento. Todavia, para fazer incidir a acção das autoridades nos casos significativos de branqueamento, só devem ser abrangidos pelo dever de declaração os movimentos de montantes iguais ou superiores a quinze mil euros.

(8) Deve também estabelecer-se a forma de exercício do dever de declaração, sob pena de nulidade. Com efeito, impondo a utilização de um formulário único, as administrações aduaneiras criarão uma maior sinergia e facilitarão a troca de informações. Tendo em conta o carácter preventivo e dissuasivo da declaração não deve poder ser apresentada após a passagem das fronteiras externas. Importa, por conseguinte, determinar o momento em que esta formalidade deve ser cumprida. Por outro lado, o dever de declaração deve aplicar-se à pessoa que transporta a soma, independentemente de ser ou não o seu proprietário.

---

6 JO L 166 de 28.6.1991, p. 77. Directiva alterada pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 344 de 28.12.2001, p. 76).

(9) Convém prever as definições necessárias para a interpretação uniforme do regulamento. A noção de "autoridades competentes" deve incluir não só os serviços aduaneiros, principais responsáveis pela aplicação desta regulamentação, como também os serviços que, não sendo aduaneiros, contribuem, nos termos das suas atribuições e das modalidades de organização administrativa específicas de cada Estado-Membro, para a aplicação do presente regulamento. A referida noção abrange os casos em que administrações não aduaneiras – como a polícia e a guarda das fronteiras – têm competência para receber e controlar tais declarações. Por outro lado, a definição de dinheiro líquido corresponder à preocupação de englobar o conjunto dos activos fungíveis.

(10) No que respeita à delimitação geográfica do âmbito de aplicação, em conformidade com o disposto no Tratado, e, nomeadamente, nos n°s 3, 4 e 6, alínea c), do seu artigo 299º, a Directiva 91/308/CEE não se aplica a determinados Estados ou territórios europeus, como o Mónaco, as Ilhas Anglo-Normandas e a Ilha de Man. Importa, assim, estar atento ao risco de branqueamento que tais Estados e territórios comportam e prever, no que lhes respeita um regime específico. A declaração deve ser aí exigível, quer à entrada quer à saída, independentemente de os movimentos se fazerem com o resto da Comunidade ou com países terceiros.

(11) A fim de articular o presente regulamento com o direito nacional aplicável em matéria de branqueamento, é necessário prever o princípio da transmissão automática das informações recolhidas aquando dos controlos. Tais informações devem ser acessíveis aos serviços aduaneiros por um lado, do Estado-Membro de residência, e por outro do Estado-Membro de origem ou de destino, consoante o caso, bem como às suas autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento. Se for o caso, as informações devem igualmente ser transmitidas à Comissão. Importa, também, prever a transmissão de certas informações em caso de suspeitas relativamente a movimentos repetitivos de somas de dinheiro líquido inferiores ao limiar fixado.

(12) As administrações aduaneiras devem poder dispor dos poderes necessários à aplicação efectiva dos controlos.

(13) A competência das administrações aduaneiras deve ser completada pelo dever de os Estados-Membros preverem sanções. Todavia, no presente acto, só devem ser previstas as sanções devidas à não declaração e não sanções resultantes de actos de branqueamento susceptíveis de serem detectados pelos controlos aduaneiros previstos no presente regulamento. São necessárias sanções realmente dissuasivas mas o montante das penalidades deve ser limitado. A inexistência de limites permitiria aos Estados-Membros aplicar coimas de montantes tão elevados que, o princípio da livre circulação de capitais poderia encontrar-se consideravelmente afectado.

(14) Em caso de movimentos de dinheiro líquido ligados ao terrorismo, importa prever a possibilidade de transmitir a países terceiros, sob determinadas condições, as informações recolhidas.

(15) O presente regulamento não prejudica a aplicação das regras comunitárias gerais ou especiais de cooperação administrativa, designadamente em matéria aduaneira ou de protecção dos interesses financeiros da Comunidade, nomeadamente se tais regras puderem melhorar ou reforçar o presente mecanismo de cooperação administrativa.

(16) Uma vez que o fim do presente regulamento, o reforço da cooperação aduaneira com vista à luta contra o branqueamento, não pode ser suficientemente preenchido pelos Estados-Membros, agindo isoladamente, podendo, dada a dimensão transnacional dos fenómenos de branqueamento no mercado interno, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade enunciado nesse mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele fim.

(17) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Declaração obrigatória

1. Qualquer pessoa física que entre ou saia do território aduaneiro da Comunidade e transporte uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a quinze mil euros tem o dever de o declarar, nos termos do presente regulamento.

   Qualquer pessoa que entre ou saia das partes do território aduaneiro da Comunidade em que se não aplica a Directiva 91/308/CEE e que transporte uma soma de dinheiro líquido igual ou superior a quinze mil euros está sujeita ao referido dever de o declarar.

2. O dever de declaração só está cumprido se a pessoa referida no nº 1 tiver preenchido e entregue, na estância aduaneira do Estado-Membro através do qual tenha entrado ou saído do território aduaneiro da Comunidade ou das partes do território aduaneiro da Comunidade em que a Directiva 91/308/CEE se não aplica, o formulário de declaração constante do anexo.

   O dever de declaração não está cumprido, no caso de se terem prestado informações inexactas ou incompletas.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1) "território aduaneiro da Comunidade", o território dos Estados-Membros referido no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho[7];

[7] JO L 302 de 19.10.1992, p. 2.

2) "autoridades competentes", os serviços aduaneiros dos Estados-Membros, bem como os outros serviços da Administração responsáveis pela aplicação do presente regulamento;

3) "dinheiro líquido":

a) o dinheiro (notas e moedas);

b) os cheques de viagem/cheques postais;

c) todo e qualquer instrumento financeiro ou monetário, não nominativo ou ao portador, independentemente da entidade emissora que possa ser convertido em dinheiro, nomeadamente valores mobiliários e outros títulos de crédito.

Artigo 3º

Comunicação da informação

1. Se os indícios ou as circunstâncias fizerem suspeitar que o dinheiro líquido transportado é utilizado em acções de branqueamento, as informações constantes da declaração prevista no artigo 1º, ou obtidas em controlo subsequente, serão automaticamente transmitidas, por um lado, às autoridades competentes do Estado-Membro em que a pessoa referida no n° 1 do artigo 1° reside, e, por outro, às autoridades competentes do Estado-Membro através do qual entrou ou saiu do território aduaneiro da Comunidade.

As referidas informações serão também transmitidas às autoridades nacionais responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais, referidas no artigo 6º da Directiva 91/308/CEE, do Estado-Membro através do qual a referida pessoa entrou ou saiu do território aduaneiro da Comunidade.

Se se afigurar que as acções de branqueamento podem envolver o produto de uma fraude ou de qualquer outra actividade ilícita que prejudique os interesses financeiros da Comunidade, tais informações serão igualmente transmitidas à Comissão.

2. Se os indícios ou as circunstâncias revelarem que uma pessoa singular que entra ou sai do território aduaneiro da Comunidade, ou das partes do território aduaneiro comunitário em que não é aplicável a Directiva 91/308/CEE, transporta de forma repetitiva somas de dinheiro líquido inferiores ao limiar fixado no artigo 1º com vista a acções de branqueamento, o nome dessa pessoa, a sua nacionalidade, o número de matrícula do meio de transporte utilizado e os índices e circunstâncias referidos podem igualmente ser comunicados às autoridades competentes, e, nos termos do nº 1, à Comissão.

3. O disposto nos Títulos V e VI do Regulamento (CE) nº 515/97 aplica-se *mutatis mutandis* à transmissão das informações recolhidas nos termos do presente regulamento.

Artigo 4°

Poderes das autoridades competentes

A fim de verificar a observância do dever de declaração previsto no artigo 1º, as autoridades competentes, mesmo na ausência de indícios anteriores que façam suspeitar da prática de infracções, podem sujeitar a medidas de controlo as pessoas e as respectivas bagagens, interrogar as pessoas sobre a origem das somas de dinheiro líquido descobertas nessa ocasião e decidir da retenção por via administrativa das referidas somas de dinheiro.

A duração de tal retenção não pode exceder três dias úteis, prazo findo o qual a retenção pode ser prolongada, nos termos do direito nacional. Em qualquer caso, a retenção é estritamente limitada às necessidades da investigação.

Artigo 5°

Sanções

1. Sem prejuízo das sanções a aplicar em caso de branqueamento, os Estados-Membros assegurarão que, em conformidade com a respectiva lei nacional, seja iniciado o processo que couber contra os responsáveis caso se apure, nomeadamente na sequência de controlo ou inspecção efectuados ao abrigo do presente regulamento, que o dever de declaração prevista no artigo 1º não foi respeitada.

   O referido processo deve ser de molde a, nos termos das disposições aplicáveis do direito nacional, ter consequências proporcionais à gravidade da infracção que constitui a ausência de declaração, ou uma declaração inexacta, de forma a desencorajar eficazmente mais infracções do mesmo tipo.

2. O montante das coimas aplicadas nos processos referidos no nº 1 não pode exceder um quarto do montante da soma transportada.

3. Os Estados membros comunicarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2003, as sanções aplicáveis aos casos de desrespeito do dever de declaração.

Artigo 6º

Relações com países terceiros

1. Se os indícios ou as circunstâncias fizerem suspeitar que o dinheiro líquido transportado é utilizado em acções de branqueamento efectuadas por, ou a favor, de grupos terroristas, as informações obtidas nos termos do presente regulamento podem ser comunicadas a países terceiros, mediante o acordo das autoridades competentes que as forneceram, no respeito das suas normas de direito nacional aplicáveis à transferência de dados de carácter pessoal para países terceiros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão a troca de informações efectuada com países terceiros no âmbito da assistência administrativa mútua, se tal se revestir de particular interesse para o bom funcionamento da luta contra o branqueamento nos termos do presente regulamento e se as informações forem abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu *Pelo Conselho*

O Presidente *O Presidente*

ANEXO

FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO

Declaro ser portador das somas, títulos ou valores a seguir enumerados, cujo montante total é igual ou superior a 15 000 euros.

TIPO DE DECLARAÇÃO	À ENTRADA NA COMUNIDADE	Sim/não (*)		
	À SAÍDA DA COMUNIDADE	Sim/não (*)		
DECLARANTE	APELIDO + NOME PRÓPRIO			
	Morada (domicílio principal)			
	Nacionalidade			
	Data de nascimento			
	Local de nascimento			
IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DOS FUNDOS (em caso de transferência por terceiros)	APELIDO + NOME PRÓPRIO			
	Morada (domicílio principal)			
	Nacionalidade			
BENEFICIÁRIO DOS FUNDOS	APELIDO + NOME PRÓPRIO			
	Morada (domicílio principal)			
	Nacionalidade			
		*****	**MONTANTE**	**DIVISA**
DESCRIÇÃO DA NATUREZA DAS SOMAS, TÍTULOS E VALORES:	Notas, moedas	Sim/não		
	Cheques de viagem/cheques postais	Sim/não		
	Todo e qualquer instrumento financeiro ou monetário, não nominativo ou ao portador, independentemente da entidade emissora que possa ser convertido em dinheiro, nomeadamente, valores mobiliários e outros títulos de crédito	Sim/não		
		TOTAL	**(em euros)**	
FINALIDADE DOS FUNDOS		. . .		
ITINERÁRIO	País de origem/ Estado-Membro de partida			
	Páis de proveniência / Estado-Membro de saída			
	Estado-Membro / País de destino final			
MODO DE TRANSPORTE	AÉREO	Sim/não		
	MARÍTIMO	Sim/não		
	RODOVIÁRIO	Sim/não		
	FERROVIÁRIO	Sim/não		

* Riscar o que não interessa.

Se as informações forem inexactas ou incompletas, considera-se que o signatário não cumpriu o dever de declaração.

Local, data e assinatura: .....